Certifico que a (o) presente, foi afixada no local de costume, no período de 16/12/99 a 16/01/2000

Procuradoria Geral do Municipio

LEI N.º 931/99

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA BÁSICA MUNICIPAL E RESPECTIVO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"..

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **VICENTE DA RIVA,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º. Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público, na esfera do Município de Alta Floresta – MT, e dispõe sobre o Plano de Carreira e vencimento do Magistério, nos termos da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, regulamentando as peculiaridades das carreiras estratégica do Setor educacional no âmbito Municipal.

Parágrafo Único. Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com contratação exclusiva por concurso público, com revisão obrigatória de remuneração a cada doze meses.

CAPÍTULO I
Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar e funcionários Técnicos Administrativos Educacionais e Apoio Administrativo Educacional, que desempenham atividades nas Unidades Escolares e na Administração Central do Sistema Público de Educação Municipal.

Parágrafo Único. Os órgãos do Sistema Público Educacional devem proporcionar aos profissionais da Educação Pública Municipal, valorização mediante formação continuada, vencimento profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados a educação.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

TÍTULO II
Da Estrutura da Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal

CAPÍTULO I
Da Constituição da Carreira

Art. 3º. A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal é constituída de três classes de cargos:

I. Professor composto das atribuições inerentes as atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico e de direção de unidade escolar.

II. Técnico Administrativo Educacional composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar de multi-meios didáticos e outras que exijam formações específicas.

III. Apoio Administrativo Educacional composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura e de transporte ou outras que requeiram formação a nível de ensino fundamental.

CAPÍTULO II
Das Séries de Classe dos Cargos da Carreira

Seção I
Da Série de Classe do Cargo de Professor

Art. 4º. A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1.º- As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo com as seguintes correlações:

Classe A- habilitação específica de nível Médio-Magistério;

Classe B- habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II;

Classe C- habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação;

Classe D- habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2.º- Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 1 a 9 que constituem a linha vertical de progressão.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Art. 5º. São atribuições específicas do professor:

I – participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Municipal;

II – elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III – participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;

IV – desenvolver a regência efetiva;

V – controlar e avaliar o rendimento escolar;

VI – executar tarefa de recuperação de alunos;

VII – participar de reunião de trabalho;

VIII – desenvolver pesquisa educacional; e

IX – participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

Seção II
Da Série de Classe dos Cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional

Art. 6º. A série de classe dos cargos de Técnico Administrativo Educacional e de Apoio Administrativo Educacional e profissionalização específica estrutura-se, em linha horizontal identificada por letras maiúsculas:

I – Técnico-Administrativo Educacional:

Classe A- habilitação específica de ensino médio;
Classe B- habilitação em grau superior, a nível de graduação;
Classe C- habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata; e
Classe D- habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata.

II – Apoio Administrativo Educacional:

Classe A- habilitação a nível de ensino fundamental;
Classe B- habilitação a nível de ensino médio.

Parágrafo Único. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 1 a 9 que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 7º. São atividades específicas dos cargos de Técnico Administrativo Educacional e dos cargos de Apoio Administrativo Educacional o assessoramento ao Órgão Central da Instituição de Educação Pública Municipal, a administração escolar, o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multi-meios didáticos, nutrição escolar e manutenção de infra-estrutura e transporte, obedecendo a seguinte descrição:

I - Técnico Administrativo Educacional

A - Administração Escolar - profissional que exerce as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, etc. , relativas ao funcionamento das secretarias escolares;

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

B - Multi-meios Didáticos – servidor público que opera mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como, outros recursos didáticos de uso especial e atua ainda, orientando o trabalho de leitura nas bibliotecas escolares em laboratórios e salas de ciências.

II - Apoio Administrativo Educacional

A - Nutrição Escolar - que desempenha as atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;

B- Manutenção da Infra-estrutura e Transporte Escolar - servidor que desempenha a função de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e do transporte.

TÍTULO III
Do Regime Funcional

CAPÍTULO I
Do Ingresso

Art. 8º. Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;

II - Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;

III - Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim o exigir.

IV - Ser aprovado em Concurso Público de Provas e títulos.

Seção I
Do Concurso Público

Art. 9º. concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Pública Municipal reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente atendendo as demandas do município.

§ 1.º- O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

§ 2.º- Será assegurada para fins de acompanhamento, a participação do Sindicato representante dos Profissionais da Educação Pública Municipal na organização dos concursos, até nomeação dos aprovados.

Art. 10. As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

CAPÍTULO II
Das Formas de Provimento

Seção I
Da Nomeação

Art. 11 . Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público.

§ 1.º- A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2.º- O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do Art. 19 desta Lei Complementar.

Seção II
Da Posse

Art. 12 . Posse é investidura em cargo público.

Parágrafo Único – A posse será efetuada mediante a aceitação expressa das atribuições de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 13 . Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, nos casos de nomeação.

Art. 14 . A posse será dada pela autoridade educacional hierarquicamente superior ao empossado, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo

Art. 15 . A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Ato de Provimento no Diário Oficial do Estado e/ou no jornal de publicação dos Atos Oficiais do Município.

§ 1.º- A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2.º- No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º- A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4.º- No ato da posse o servidor público, apresentará obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 16 . A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Seção III
Do Exercício

Art. 17 . exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Pública Municipal foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único. Se o Profissional da Educação Pública Municipal não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

Seção IV
Do Estágio Probatório

Art. 18 . Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
II – assiduidade e pontualidade;
III – produtividade;
IV – capacidade de iniciativa e de relacionamento;
V – respeito e compromisso com a instituição;
VI – participação nas atividades promovidas pela instituição;
VII – responsabilidade e disciplina; e
VIII – idoneidade moral.

Art. 19 . Durante o período do estágio probatório, estará sendo realizada, de forma permanente, a avaliação do desempenho do servidor público, de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, devendo ser submetida à homologação da autoridade competente quatro meses antes de findo este período, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar, assegurado ampla defesa.

§ 1.º- Para avaliação prevista no *caput* deste artigo será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e o sindicato de representação dos Profissionais da Educação Pública Municipal.

§ 2.º- O Profissional da Educação Pública Municipal não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do sistema.

Seção V
Da Estabilidade

Art. 20 . servidor público habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Art. 21 . servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa; e

IV – em conformidade com as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4°- do art. 169 da Constituição Federal.

Seção VI
Da Readaptação

Art. 22 . Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação Pública Básica em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1.º- Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2.º- A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3.º- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do Profissional da Educação Pública Básica.

Seção VII
Da Reversão

Art. 23 . Reversão é o retorno à atividade do servidor público aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 24 . A reversão far-se-á a pedido, e no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor público exercerá suas atribuições como excedente, até à ocorrência de vaga.

Art. 25 . Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos idade.

Seção VIII
Da Reintegração

Art. 26 . Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

§ 1.º- Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor público ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§ 2.º- O cargo a que se refere *caput* deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção IX
Da Recondução

Art. 27 . Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II – Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se, provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro cargo.

Seção X
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 28 . Aproveitamento é o retorno do servidor público em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 29 . Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com direito à percepção de remuneração proporcional ao tempo de serviço no cargo.

Art. 30 . retorno à atividade do servidor público em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação determinará o imediato aproveitamento do servidor público em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública, na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Art. 31 . Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 32 . Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III
Da Vacância

Art. 33 . A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;
II – demissão;
III – acesso;
IV – transferência;

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

V – readaptação;
VI – aposentadoria;
VII – posse em outro cargo inacumulável; e
VIII – falecimento.

Art. 34 . A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor público, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
II – quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 35 . A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;
II – a pedido do próprio servidor público.

CAPÍTULO IV
Do Regime de Trabalho

Seção I
Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 36 . regime de trabalho dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal será de:

a) Para o cargo de Professor: de 20 (vinte) horas, 24 (vinte e quatro) horas e 40 (quarenta) horas semanais;
b) Para os cargos de Técnico Administrativo Educacional e de Apoio Administrativo Educacional - 30 (trinta) horas semanais.

Art. 37 . A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Pública Municipal é de responsabilidade da Unidade Escolar homologada pela Secretaria Municipal de Educação e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico em se tratando de Unidade Escolar.

Art. 38 . Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 20% (vinte por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático-pedagógico.

Parágrafo Único. Entende-se por hora-atividade aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Art. 39 . Ao Profissional da Educação Pública no exercício da função de Direção da Unidade Escolar, Assessor Pedagógico e Secretário Escolar no órgão central será atribuído o regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Parágrafo Único. Aos profissionais de que trata o *caput* do artigo será concedido adicional por Dedicação Exclusiva, a ser regulamentado em lei específica.

TÍTULO IV
Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I
Da Movimentação Funcional

Art. 40 . A movimentação funcional do Profissional da Educação Pública Municipal dar-se-á em duas modalidades:

I – por promoção de classe;
II – por progressão funcional.

Seção I
Da Promoção de Classe

Art. 41 . A promoção do Profissional da Educação Pública Básica Municipal, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada.

Seção II
Da Progressão Funcional

Art. 42 . Profissional da Educação Pública Municipal obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo contínuo e específico de avaliação, observado o interstício de 03 (três) anos.

§ 1.º- O interstício para a primeira progressão é contado a partir da data em que se der a investidura do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2.º- Decorrido o prazo previsto no "caput"; e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3.º- As demais normas da avaliação processual referida no "caput" deste artigo, incluindo instrumentos e critério, terão regulamento próprio, definidos por Comissão Paritária constituída pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Sindicato representante dos Profissionais de Educação Pública Municipal.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Seção III
Da Remoção

Art. 43 . Remoção é o deslocamento, do professor, do funcionário Técnico-Administrativo ou de Apoio em Educação Pública Municipal, de uma para outra Unidade de Ensino no Município, observada a existência de vagas.

§ 1.º- A remoção processar-se-á:

I – a pedido;
II – por permuta;

§ 2.º- A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares, salvo casos previstos na Constituição Federal.

§ 3.º- A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

TÍTULO V
Dos Direitos, das Vantagens e das concessões

CAPÍTULO I
Das Vantagens Pecuniárias

Seção I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44 . Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado, com revisão a cada a cada 12 (doze) meses.

Art. 45 . Remuneração é vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias previstas na legislação vigente.

Art. 46 . Fica instituído como forma de vencimento por esta Lei Complementar, o piso de R$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais) para os Profissionais da Educação Pública Municipal com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, abaixo do qual não deverá haver qualquer vencimento, ressalvada a diferenciação decorrente do regime de trabalho reduzido.

Art. 47 . cálculo dos vencimentos correspondentes às classes e aos níveis da série de classes do cargo de professor será feito multiplicando-se o valor do vencimento básico do cargo que é a Classe A, Nível I pelo respectivo coeficiente, na forma do quadro constante do ANEXO I.

Art. 48 . Fica instituído como forma de vencimento por esta Lei Complementar, o piso de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para os Profissionais que ocupem cargos de Técnicos Administrativos com jornada de 30 (trinta) horas semanais, abaixo do qual não deverá haver qualquer vencimento, ressalvada a diferenciação decorrente do regime de trabalho reduzido.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

§ 1.º- O cálculo dos vencimentos correspondentes às classes e aos níveis da série de classes dos cargos Técnicos-Administrativos, será feito multiplicando-se o valor do vencimento básico do cargo que é a Classe A, Nível 1 pelo respectivo coeficiente, na forma do quadro constante do Anexo II.

§ 2.º- Após a profissionalização específica os mesmos terão acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

Art. 49 . Ao Apoio Administrativo Educacional, de nível elementar, garantir-se-á, na forma de vencimento, o piso de R$180,00 (cento e oitenta reais), com jornada de 30 (trinta) horas semanais e a progressão conforme o Anexo III.

Parágrafo Único – Após a profissionalização específica os mesmos terão acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

CAPITULO II
Dos Direitos

Seção I
Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 50 . A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal e consiste no afastamento do professor ou Funcionário Técnico-Administrativo das suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I – para freqüência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II – para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III – para participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional na Educação Básica.

Art. 51 . São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I – exercício de 02 (dois) anos ininterruptos na função;

II – curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;

III – disponibilidade Orçamentária e Financeira.

Art. 52 . Professor ou Servidores Técnicos e Administrativos Educacionais e de Apoio Administrativo Educacional licenciado para fins de que trata o Art. 50, obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Parágrafo Único. Ao servidor público beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 53 . O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1.º- A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar e anuência do Chefe do Executivo Municipal, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

§ 2.º- Em se tratando de profissional do órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição para anuência do Chefe do Executivo Municipal, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.

Seção II
Das Férias

Art. 54 . O professor e o servidor público em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I – de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;

II – de 30 (trinta) dias para os servidores público, de acordo com a escala de férias;

§ 1.º- O professor e o servidor público em educação básica, em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme onde estiver prestando serviço.

§ 2.º- É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3.º- É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 55 . Independente de solicitação, será pago ao professor e ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 56 . Aplicam-se aos funcionários contratados temporariamente, o disposto neste Capítulo.

Seção III
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 57 . Após cada quinqüênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o Profissional da Educação fará jús a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

§ 1.º- Para fins de licênca-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso na educação pública municipal.

§ 2.º- É facultado ao profissional da Educação fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

Art. 58 . Não se concederá licença-prêmio ao profissional da Educação que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de :

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) Licença para tratar de interesse particular;
c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 59 . número de servidores públicos em gozo simultâneo de Licença-prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

CAPÍTULO III
Das Concessões e dos Afastamentos

Seção I
Das Concessões

Art. 60 . Sem qualquer prejuízo, poderá o profissional da Educação Básica, ausentar-se do serviço:

I – Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – Por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;

III - 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

IV – Por 05 (cinco) dias a título de licença paternidade.

Art. 61 . Será concedido horário especial ao servidor público estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Art. 62 . Ao servidor público estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor público que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob guarda, com autorização judicial.

Seção II
Dos Afastamentos

Art. 63 . Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

I – para exercer atividade em entidade sindical de classe, até 03 (três) pessoas com ônus para o órgão de origem;

II – para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;

III – para estudo ou missão no exterior sem ônus para o órgão de origem.

IV- para exercer a função de natureza técnico- pedagógico em órgãos da união ou do estado de Mato Grosso conveniados com o Município de Alta Floresta sem ônus para o órgão de origem.

Art. 64 . Na hipótese do Inciso III do artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1.º- O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2.º- Ao servidor público beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 65 . O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pela remuneração.

CAPÍTULO IV
Do Tempo de Serviço

Art. 66 . É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Art. 67 . A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 68 . Além das ausências ao serviço previstas no Art. 60, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
d) por convocação para o serviço militar;
e) qualificação profissional;
f) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
g) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; e
h) desempenho de mandato classista.
i) prêmio por assiduidade;

VIII – participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 69 . Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II – a licença para atividade política;

III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1.º- O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros.

§ 2.º- O tempo em que o servidor público esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

§ 3.º- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO V
Da Aposentadoria

Art. 70 . profissional da Educação Básica será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseniase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose anquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), no caso de magistério surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2.º- Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, observará o disposto na Lei Municipal n.º 911/99.

Art. 71 . A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor público atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 72 . A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1.º- A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2.º- Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o profissional da Educação Básica será aposentado.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

§ 3.º- O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 73 . O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto na Lei Municipal nº 911/99, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do profissional da Educação Básica em atividade.

CAPÍTULO VI
Dos Direitos e Deveres Especiais dos Profissionais da Educação Básica

Seção I
Dos Direitos Especiais

Art. 74 . Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III – ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV – ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º, incisos V e XII;

VI – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II
Dos Deveres Especiais

Art. 75 . Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Estado, cumpre:

I – Preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II – Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

III – Esforça-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade e executando as tarefas com zelo e presteza;

V – Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

VI – Assegurar o desenvolvimento do censo crítico e da consciência política do educando;

VII – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII – Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX – Manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes a função desenvolvida e à vida profissional;

X – Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 76 . A função de Diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

§ 1.º- A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de que trata este artigo serão estabelecidos em regulamentados próprio.

§ 2.º- Os integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Básica eleitos para função de direção das unidades escolares deixam de ser enquadrados em cargos em comissão.

Art. 77 . Os profissionais da Educação Básica poderão congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal .

§ 1.º- Ao profissional da Educação Básica quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no Art. 133 da Constituição Estadual vigente.

§ 2.º- O Profissional da Educação Básica eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Associação de Classe do Magistério, de âmbito Municipal, Estadual ou Nacional será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo e direitos e vantagens.

Art. 78 . Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

§ 1.º- A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.

§ 2.º- O professor ou técnico contratado temporariamente perceberá remuneração compatível com a sua classe e área de atuação.

§ 3.º- Os órgãos competentes nos municípios deverão promover, anualmente, o cadastramento dos candidatos interessados e divulgar a relação nominal, com endereços e habilitações respectivas dos candidatos nas unidades escolares sob sua jurisdição, para seleção.

Art. 79 . É assegurado ao Profissional da Educação Básica ativo ou inativo o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Art. 80 . tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea "**b**", inciso III, do Art. 40 da Constituição Federal, será aquele exercido estritamente em Regência de Classe.

§ 1.º- Aplica-se o disposto neste artigo ao professor que optar pela dedicação parcial às funções previstas no *caput* do Art. 45 desta Lei.

§ 2.º- Aplicam-se os dispositivos previstos no Art. 40 da Constituição Federal aos demais profissionais da Educação Básica que estiverem desempenhando funções diversas às do *caput* deste artigo.

TÍTULO VII
Das Disposições Transitórias

Art. 81 . Os enquadramentos dos atuais ocupantes dos cargos de professor e de servidores públicos da Educação Básica nesta Lei Complementar ocorrerão imediatamente após a promulgação da mesma, sendo que os efeitos financeiros somente se darão a partir do enquadramento conforme regulamentação específica.

I - O enquadramento do Técnico e Apoio Administrativos Educacionais se dará em dois momentos:

A - automaticamente, pelo grau de escolaridade, e em forma de vencimento, após a promulgação desta Lei Complementar.

B - pela conclusão da profissionalização específica.

§ 1.º- No prazo máximo de 08 (oito) anos, os Profissionais da Educação Básica deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados na nova carreira.

§ 2.º- A complementação de estudos de que trata o parágrafo anterior deve ser garantida pelo Município de Alta Floresta, através do órgão competente.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

TÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 82 . Em caso de sobra de recursos referente aos 60% do FUNDEF, destinados a pagamentos de vencimentos e cursos de formação, tais recursos serão distribuídos trimestralmente em forma de abono aos professores em efetivo exercício no ensino fundamental

Parágrafo Único. O abono de que trata este artigo, não se incorpora ao vencimento ou remuneração.

Art. 83 . É facultado aos atuais servidores públicos declarados estáveis nos termos do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em exercício na função de professor e que possuam os requisitos estabelecidos no Art. 4º desta Lei Complementar, optarem para o quadro do Profissionais da Educação Básica, nas classes e níveis correspondentes.

Art. 84 . Os demais critérios para enquadramento funcional e salarial serão objetos de regulamentação específica.

Art. 85 . Poder Executivo, no prazo 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, procederá a regulamentação necessária a sua eficácia.

Art. 86 . Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT, em 16 de Dezembro de 1.999.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Certifico que a (o) presente, foi afixada no local de costume, no periodo de 16/12/99 a 16/01/2000

Procuradoria Geral do Município

ANEXO I
PROFESSOR 24 HORAS

CLASSE/ NÍVEL		A R$ 1,00			B R$ 1,50			C R$ 1,70			D R$ 1,85			TOTAIS DE PROF.	R$
		VENC	QTDE	TOTAL	VENC	QTDE	TOTAL	VENC	QTDE	TOTAL	VENC	QTDE	TOTAL		
1.	1														
2.	1,04														
3.	1,085														
4.	1,135														
5.	1,19														
6.	1,25														
7.	1,32														
8.	1,41														
9.	1,5														

ANEXO II
TÉCNICO ADMINISTRATIVO 30 HORAS

CLASSE/ NÍVEL		A R$ 1,00			B R$ 1,50			C R$ 1,70			D R$ 1,85			TOTAIS DE TEC. ADM.	R$
		VENC	QTDE	TOTAL	VENC	QTDE	TOTAL	VENC	QTDE	TOTAL	VENC	QTDE	TOTAL		
1.	1														
2.	1,04														
3.	1,085														
4.	1,135														
5.	1,19														
6.	1,25														
7.	1,32														
8.	1,41														
9.	1,5														

ANEXO III
APOIO ADMINISTRATIVO 30 HORAS

CLASSE/ NÍVEL		A R$ 1,00			B R$ 1,50			TOTAIS DE TEC. ADM.	R$
		VENC	QTDE	TOTAL	VENC	QTDE	TOTAL		
1.	1								
2.	1,04								
3.	1,085								
4.	1,135								
5.	1,19								
6.	1,25								
7.	1,32								
8.	1,41								
9.	1,5								

Certifico que a (o) presente, foi afixada no local de costume, no periodo de

__/__/__ a __/__/__

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal